

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LÊDA CÉLIA RIBEIRO – DD. PREGOEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021.

PREGAO PRESENCIAL Nº 01/2021

HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.273.761/0001-52, com sede na Rua. Alexandrino Pinto da Silva nº 361, Centro, Cajamar, São Paulo, CEP 07750-760, representada na forma de seu contrato social, por seu sócio e advogado signatário, vem tempestivamente à presença de vossa senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520 de 2002, bem como, alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c o item 12.1 do Instrumento Convocatório supracitado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da referida decisão que declarou vencedora a empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, o que faz consubstanciada nos argumentos de fato e direito abaixo expedidos.

Destarte, requer que o recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “a” e § 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicado na modalidade Pregão.

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR

Página 1 de 16



Consoante acordado entre as partes e os servidores públicos na sessão realizada no dia 22 de março de 2021, apesar do instrumento convocatório pedir protocolo presencial, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, **os protocolos poderão ser efetuados por meio de mensagem eletrônica.**

Por derradeiro, caso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não reconsiderem sua decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666 de 1993, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cajamar (SP), 24 de março de 2021.



GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

OAB/SP Nº 397.055

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR

Página 2 de 16



RECORRENTE: HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDA: CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese o ilibado saber da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, bem como o costumeiro brilhantismo e proficiência constatados em suas decisões anteriores proferidas, na hipótese dos autos, *permissa máxima vênia*, o provimento do presente recurso é medida que se impõe para conduzir a lide à estrita observância do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, conforme se propõe demonstrar a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos nesse sentido.

Atendendo ao instrumento convocatório desse Órgão Legislativo para o certame licitatório, a ora recorrente veio dele participar objetivando ao mesmo modo que os demais licitantes, uma futura contratação.

Sucedede que, mediante análise da pregoeira a proposta desta empresa desclassificada, sob o seguinte argumento:

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR



“A proposta com salários divergentes e menores que os fixados pelo Siemaco para todos os postos, sem insalubridade para os serviços de jardineiro e limpeza de banheiros, o salário do encarregado de manutenção como sendo de outro de sindicato.”

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão em comento, merece ser reformada, tendo em vista que os motivos elencados, que deram causa a referida desclassificação não merecem prosperar, pois, não ferem só disposições contidas em lei, como vão em contra mão a doutrina que trata da matéria.

Isso em vista, temos que o Órgão licitante está estritamente vinculado aquilo que traz o corpo do edital.

Vejamos:

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 rege que:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa*”**

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
– (grifos nossos).

O art. 41 da mesma lei tem que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”(grifos nossos)

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES:

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Nesse sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPPFULRH.COM.BR

Página 5 de 16

subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Assim, o aludido diploma legal, em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, e no art. 41 vincula o ente público a abster-se as condições previstas no edital, nada podendo fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

A redação dada no instrumento convocatório não traz em seu corpo qualquer texto que vincule as propostas a indicação de índices de insalubridade para jardineiro e limpeza de banheiro, bem como não traz qualquer norma regulamentadora para esse caso.

Muito pelo contrário, o instrumento convocatório traz sim em seu Anexo I, todos os EPI'S necessários para a neutralização dos entes insalubres para as respectivas profissões, como botas, luvas, óculos, magotes, etc. E segundo a NR-15:

15.4 A eliminação da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

No mais, o único texto trazido pelo edital que trata de insalubridade, item 1.6.5 do Anexo I, faz menção apenas à **funcionários alocados nos postos de manutenção de elétrica, civil e hidráulica.**

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR

“1.6.5 – Serão devidos adicionais de periculosidade aos funcionários alocados nos postos de manutenção de elétrica, civil e hidráulica.”

Toda via, o instrumento convocatório não traz os ditames a serem seguidos pela empresa licitante, ou seja, laudo técnico determinando o grau de insalubridade devido.

Ou seja, vai novamente em desacordo a norma que trata do assunto, **NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.**

Vejamos:

15.4.1.1 Cabe à autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos a insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao ministério do trabalho, através das DRT's, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

A conduta do julgador em tratar de forma subjetiva suas decisões fere de forma agressiva os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e demais princípios que regem a matéria, visto, nesse sentido, pela não observância da disposição contida no art. 41 da L.L.C.A, tornado, dessa forma, o julgamento quanto a não aceitabilidade da proposta ILEGAL para esse ponto.

Quanto a não aceitabilidade para com os preços não estarem compatíveis com o sindicato **SIEMACO** de abrangência no município de Itatiba-SP, nota-se outro vício para com o julgamento da proposta, vez que a resposta dada no pedido de esclarecimentos não pode dar base para critério de julgamento por 03 (três) pontos essenciais:

Inserção de condições sem a devida autorização da autoridade competente, em analogia ao que preconiza o § 1º do art. 40 da Lei Geral de Licitações c/c o inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.520/02:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”

Nesse sentido, toda e qualquer alteração deve se dar pela autoridade competente pelo procedimento licitatório, o qual não foi feita nos termos legais, tornando nulo o critério.

Ainda sim, caso a referida alteração houvesse se dado pela autoridade competente que subscreve o edital em tela, a administração deixou de atentar-se a outro fator importante da Lei, qual seja:

O artigo 21, prevê em seu parágrafo 4º a seguinte redação:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Veja que a “RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS” datada de 11/03/2021 e assinada pela Pregoeira, Sra. Lêda Célia Ribeiro, ao tratar/informar quais sindicatos tem abrangência no município de Itatiba-SP, a mesma traz nova exigência, a qual afeta diretamente a formulação das propostas, ferindo nesse caso, a disposição retro citada, tendo em vista que o edital apresentado **não faz menção à nenhuma convenção coletiva a ser seguida**, cuja exigência, se houvesse quando da redação inicial do ato convocatório, também se daria ilegal.

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR

Ou seja, tal ato de desclassificação, se utilizando de tal argumentação, fere não só a legislação vigente, como o próprio texto trazido pelo edital, tendo em vista que traz vantagem indevida para empresa ganhadora que apresentou tal documentação que não era prevista no instrumento convocatório, pois este não trouxe em momento algum, exigência em relação a sindicato à ser seguido.

Item 11.2.1 do Edital.

“b. Apresentar preços alternativos ou vantagens que imponham condições não previstas neste Edital;”

Quanto a não classificação da proposta por essa estar “com salários divergentes e menores que os fixados pelo Simeaco para todos os postos”. É errôneo o critério de julgamento adotado, vez que é de responsabilidade do licitante a indicação do ACT/CCT, onde nesse sentido, a proposta foi devidamente alimentada com base nos valores fixados pelo **SINDEEPRES**, que tem total abrangência na região de Itatiba-SP, de acordo com sua convenção coletiva.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:SP001475/2021 DATA DE REGISTRO NO MTE:12/02/2021 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:MR003157/2021 NÚMERO DO PROCESSO:10260.102268/2021-19 DATA DO PROTOCOLO:01/02/2021 Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. SIND DOS EMPREG EM EMPREG DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP, CNPJ n. 96.287.487/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENIVAL BESERRA LEITE; E SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP, CNPJ n. 66.662.974/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VANDER MORALES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL dos trabalhadores das empresas de: a) prestação de serviços à terceiros; b) trabalho temporário; c) leitura e medição de consumo de luz, água e gás encanado; d) entrega de avisos de consumo de água, luz e gás encanado; e) colocação e

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR

administração de mão de obra no Estado de São Paulo, e que estão em intersecção com o registro sindical da entidade Patronal. Excetuadas de sua representação as seguintes categorias: 1) trabalhadores em empresas de asseio e conservação, higiene e empresas de limpeza publica urbana; 2) trabalhadores nas industrias de construção civil; 3) prestadores de serviços temporários quando estiverem atuando em feiras, congressos, promoções e eventos em geral; 4) vigilancia e segurança patrimonial., com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguai/SP, Águas da Prata/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Arapeí/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, Areias/SP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avai/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Chapéu/SP, Barra do Turvo/SP, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barueri/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertioga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritzal/SP, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajati/SP, Cajobi/SP,

Cajuru/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Dumont/SP, Echaporã/SP, Eldorado/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela do Norte/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP,

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR

Página 11 de 16

Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínea/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaíçara/SP, Guaimbê/SP, Guaira/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçaí/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guatapará/SP, Guzolândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igarapu do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiruá/SP, Iporanga/SP, Ipuã/SP, Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itaí/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaoca/SP, Itapeçerica da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapeví/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itararé/SP, Itariri/SP, **Itatiba/SP,**

É errôneo novamente sustentar uma desclassificação sob alegação de que “ o salário do encarregado de manutenção como sendo de outro sindicato”.

Como já devidamente exposto, o instrumento convocatório não faz menção alguma a respeito de sindicato a ser seguido, motivo pelo qual indevida a desclassificação, tendo em vista, que o sindicato **SINDEEPRES** seguido pela licitante recorrente está devidamente constituído e com total abrangência no território de Itatiba-SP, como já destacado acima.

Sobre a contratação de serviços de mão de obra referente ao planejamento e estimativa das despesas para uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é essencial, para o levantamento dos custos reais e balizados com os postos de trabalho a serem alocados na execução das atividades, que a Administração observe, dentre os critérios aplicáveis, os pisos salariais e os benefícios previstos em norma coletiva de trabalho incidente sobre o

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPPFULRH.COM.BR

objeto da contratação. Mas, contudo, é fundamental consignar que a consideração de tal norma coletiva possui caráter meramente orientativo.

Considerando que na terceirização, a Administração Pública, como tomadora do serviço, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa contratada e seus empregados, seria vedado ao Poder Público interferir em tal vínculo e, ainda, a praticar atos de ingerência na administração da contratada.

Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço com dedicação exclusiva de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho.

Afinal, se o enquadramento sindical (e a aferição da respectiva norma coletiva incidente) se dá em razão da atividade econômica da licitante dada pluralidade de características dos licitantes e a particularidade de atuação de cada um, não haveria só condições jurídicas, mas também condições fáticas para tal fixação prévia de adoção de uma determinada CCT.

Inclusive, o entendimento sufragado pelo TCU, diante da análise de situações nas quais foi questionada a postura da Administração em exigir, como obrigatória, a observância de determinada CCT para a composição de custos dos postos de trabalho, inclusive sob pena de desclassificação da proposta:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR



9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se]

[...]

(TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário)

[...], o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.

(Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

Com fundamento em tal entendimento, não há lastro jurídico para que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro recuse uma determinada CCT indicada por licitante e, dessa forma, promova a desclassificação da empresa caso não concorde em aceitá-la. “sugerida” pela Administração como a mais adequada para a própria licitante.

Contudo, não tem a Administração condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação de CCT mais adequada ao objeto do contrato em

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR

Página 14 de 16

questão, de modo que, em caso de qualquer controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, competirá à Justiça do Trabalho dirimi-las nos termos do art. 625 da CLT.

Daí ser salutar a observância da sumulas 346 e 473 do STF:

Súmula STF nº 346 estabelece que: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, fica claro que a desclassificação da recorrente não encontra amparo legal, haja vista, ter preenchido todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não podendo está ser alijada da disputa na forma que foi feito por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “a” e § 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicado na modalidade Pregão.

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP
Tel: (011) 4408-7160
WWW.HELPFULRH.COM.BR

Página 15 de 16



• Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

• determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de não reconsideração, faça devidamente com que este recurso suba à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cajamar (SP), 24 de março de 2021.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

OAB/SP Nº 397.055

Rua: Alexandrino Pinto da Silva nº 361 CEP: 07750-761 – Cajamar – Centro – SP

Tel: (011) 4408-7160

WWW.HELPFULRH.COM.BR